

ESTADO DO TOCANTINS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS.

LEI Nº 053/95, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.995.

“CRIA O CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTENCIA
SOCIAL DE CARIRI DO
TOCANTINS, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.”

O Prefeito Municipal de Cariri do
Tocantins, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu
sanciono a seguinte Lei:



ART. 1º - Fica instituído o Conselho
Municipal de Assistência Social - CMAS, observando o
disposto no art. 16, item IV, da Lei Federal nº 8.742, de
07 de dezembro de 1.993, órgão de deliberação colegiada
vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública
Municipal, responsável pela coordenação da Política de
Assistência Social.

ART. 2º - A Assistência Social, direito do
cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade social
não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada
através de um conjunto integrado de ações de iniciativa
pública e da sociedade, para garantir o atendimento às
necessidades básicas.

ART. 3º - O Conselho Municipal de Assistência
social CMAS é composto de 12 (doze) membros e respectivos
suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da
Administração Pública Municipal responsável pela
coordenação e execução da Política Municipal de Assistência
Social, de acordo com a paridade que segue:

I - 6(seis) representantes do Poder Público
Municipal, nomeados de acordo com o artigo 85, II da Lei
Orgânica do Município de Cariri do Tocantins.

II - 6(seis) representantes de entidades de atendimento, assessoramento e defesa, organizações de usuários e trabalhadores da área, escolhidos em Assembléia Geral pelas Organizações não Governamentais de Assistência social atuantes no município.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS reunir-se-á trimestralmente em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou qualquer de seus membros.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de comparecimento à reunião do Conselho, o integrante ausente designará seu suplente para substituí-lo.

Parágrafo 3º - Os conselheiros terão um mandato de dois anos, admitida uma recondução. No caso de vacância, assumirá definitivamente o suplente.

ART. 4º - A função do Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

ART. 5º - Os Membros do conselho Municipal de Assistência social o - CMAS - exercerão seus mandatos gratuitamente.

ART. 6º - O presidente de Conselho Municipal de Assistência social - CMAS - solicitará aos órgãos competentes, 30(trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros, observado o dispositivo no art. 3º, desta Lei.

ART. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - instituirá seus atos através de Resolução, aprovada pela maioria de seus membros e publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

ART. 89 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - terá a seguinte estrutura:

- I - Secretaria Executiva;
- II - Mesa Diretora, composta pôr Presidente, Vice-presidente e Primeiro e Segundo Secretário;
- III - Comissões;
- IV - Plenário.

ART. 90 - A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessário à manutenção regular do conselho.

ART. 10 - Nos primeiros 30(trinta) dias de cada mandato, a Conselho Municipal elegerá seus pares, respeitando a origem de suas representações, para compor mesa diretora.

ART. 11 - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 dias para elaborar seu Regimento, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

ART. 12 - O Orgão da Administração Pública municipal responsável pela execução da Assistência Social, em conjunto com as demais entidades prestadoras de serviços de assistência social, formará o Plano Municipal de Assistência social e o submeterá à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

ART. 13 - Compete ao conselho municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho Estadual de Assistência Social do Tocantins;

II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e Projetos governamentais e não governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela conferência Municipal de Assistência Social;

III - normatizar complementarmente as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social no município;

IV - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades não governamentais;

V - apreciar e aprovar a proposta orçamentaria de assistência social para compor o orçamento municipal;

VI - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social do município;

VII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social no Município;

VIII - convocar anualmente ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuições de avaliar a situação da assistência social no município e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema ;

IX - fiscalizar e avaliar a gestão dos cursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas mas e projetos aprovados no âmbito do município;

X - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a qualidade de serviços de assistência social prestados no âmbito do Município;

XI - divulgar do Diário Oficial do Estado do Tocantins todas as suas Resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, devidamente aproveitadas;

XII - credenciar equipe multiprofissional, conforme dispõe o artigo 20, do parágrafo 6º da Lei nº 8.742/93;

XIII - regulamentar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CMAS - de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742/93, e pelo Conselho Estadual de Assistência social do Tocantins;

XIV - propor ao Conselho estadual de Assistência Social do Tocantins e demais órgãos de outros esferas de governo e organizações não governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;

XV - acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social indicados as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XVI - propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da Assistência Social;

XVII - incentivar, nas sociedade o desenvolvimento de organizações que realizam em parceria com a Administração Municipal, o combate à pobreza e a fome;

XVIII - promover campanhas de conscientização da opinião pública para o combate à pobreza e a fome, visando a integração de esforços do governo e da sociedade;

XIX - das posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - apartir da instalação da primeira composição;

XX - elaborar seu Regimento Interno.

ART. 14 - Compete à secretária executiva:

I - encaminhas as recomendações do conselho Administração Municipal e o órgãos subordinados;

II - articular com os órgãos responsáveis pela execução das ações, as estratégias para implementação das recomendações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - coordenar as ações da Administração Municipal relativa ao programa de Assistência social;

IV - secretariar o Conselho Municipal de Assistência social - CMAS;

V - atuar em estreito relacionamento e articulação com a Secretaria Executiva do Conselho nacional; de Assistência social - CMAS - e a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social do Tocantins;

VI - coordenar e propor a assinatura de convênios;

VII - assinar convênios;

VIII - promover a divulgação dos resultados obtidos no âmbito municipal;

XIV - elaborar seu Regimento Interno.

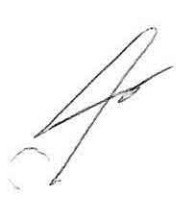
ART. 15 - Fica instituído o fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - destinada a financiar os programas e projetos na área da Assistência social de responsabilidade do Município.

parágrafo 1º - cabe ao órgão da Administração Pública Municipal e responsável pela execução da Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS sob a orientação e o controle do Conselho Municipal de Assistência social - CMAS.

parágrafo 2º - o Poder Executivo Municipal disporá no prazo de 180 dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

ART. 16 - Os recursos de responsabilidade do Município destinados a Assistencial Social, serão automaticamente ao Fundo Municipal da Assistência Social - FAMS - a medida que se forem realizando as receitas.

parágrafo único - os recursos em poder do Fundo ficarão disponíveis em conta corrente bancária, vinculada ao mesmo e suas atividade, na agência do Banco do Brasil do Município de Gurupi-TO.



ART. 17 - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 30 dias para nomear a comissão paritária entre o Governo e a sociedade civil da área que proporá, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, o Projeto de reordenamento dos órgãos da Assistência social da esfera Municipal, na forma do art. 5º da Lei nº 8.742/93.

ART. 18 - O Conselho Municipal de Assistência Social será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

ART. 19 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 45(quarenta e cinco dias) apartir do publicação desta Lei para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

ART. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de
seu publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariri do Tocantins-TO., 20 de dezembro de
1.995.

Oswaldo Ribeiro Martins
OSVALDO RIBEIRO MARTINS.
Prefeito Municipal.